30/06/2025

Número: **0800339-33.2023.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Última distribuição : **24/05/2024**
Valor da causa: **R$ 4.128,84**
Processo referência: **0800339-33.2023.8.14.0040**
Assuntos: **Anulação**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTEFERSON BARBOSA PEREIRA (APELANTE)	JANQUIEL DOS SANTOS (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (APELADO)	
INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTENCIA SOCIAL (APELADO)	NILO SERGIO AMARO FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	JORGE DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
27649381	26/06/2025 13:22	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800339-33.2023.8.14.0040

APELANTE: ESTEFERSON BARBOSA PEREIRA

APELADO: INSTITUTO CONSULPLAN DE DESENVOLVIMENTO, PROJETOS E ASSISTENCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. REDAÇÃO AMBÍGUA DE EDITAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. **Apelação cível interposta por candidato eliminado na fase de investigação social de concurso público para o cargo de Agente de Polícia Legislativa do Município de Parauapebas, sob a alegação de não apresentação de certidões negativas de protesto relativas ao município de Marabá, local onde trabalhou, mas nunca residiu. O edital exigia certidões de cidades onde o candidato "residiu e exerceu atividades" nos últimos cinco anos. O apelante alegou que interpretou a exigência como cumulativa, entendendo que não precisava apresentar documentos de cidades onde apenas trabalhou. Pleiteou a anulação de sua eliminação ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para regularizar a documentação.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. **A questão em discussão consiste em definir se a eliminação do candidato, com base em interpretação estrita de cláusula ambígua do edital, é válida à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e se deveria ter sido concedido prazo para a complementação documental.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. **A cláusula do edital que exigia certidões das cidades onde o candidato "residiu e**

exerceu atividades" possui redação ambígua, admitindo interpretação de que seria necessário o cumprimento cumulativo dessas condições.

2.Em casos de ambiguidade editalícia, deve prevalecer interpretação menos restritiva e mais favorável ao candidato, evitando penalizações desproporcionais.

3.A jurisprudência do STJ admite a flexibilização de exigências formais em concursos públicos quando não há má-fé, prejuízo ao certame ou comprometimento da idoneidade do candidato (STJ - AgInt no AREsp 1.830.082/RN; STJ - RMS 51.520/CE; STJ - REsp 1.839.231/DF).

4.A eliminação do candidato, sem concessão de prazo para regularização de documentação cuja exigência era dúbia, configura excesso de formalismo, contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5.A boa-fé do candidato, a ausência de prejuízo ao certame e sua aprovação em primeiro lugar justificam a mitigação do rigor formal e a reintegração ao concurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1.Recurso provido.

***Tese de julgamento*:**

1.Ambiguidade em cláusula de edital de concurso público deve ser interpretada de forma favorável ao candidato, especialmente quando não há prejuízo ao certame.

2.A eliminação de candidato por descumprimento de exigência editalícia de interpretação razoavelmente dúbia viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3.Candidato eliminado por omissão sanável deve ter oportunidade de regularizar a documentação antes de sua exclusão definitiva do certame.

***Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 37, caput; STJ, Súmula 266.**
***Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgInt no AREsp 1.830.082/RN; STJ, RMS 51.520/CE; STJ, REsp 1.839.231/DF.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Mairton Marques Carneiro, à unanimidade, conhecer e dar provimento a apelação, na forma do Voto da Digna Relatora.

Sessão de julgamento de plenário Virtual realizado no período de 09.06.2025 até 16.06.2025.

Belém/PA, assinatura da data e hora constantes do registro no sistema.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Relatora

RELATÓRIO

RELATORA

Trata-se de apelação interposta por Esteferson Barbosa Pereira contra a sentença proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parauapebas, que julgou improcedente a ação ordinária por ele ajuizada em face do Município de Parauapebas e do Instituto Consulplan.

O autor busca a reversão de sua eliminação na fase de investigação social do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Legislativa, sob a alegação de que foi indevidamente contraindicado por não apresentar certidões negativas de protesto do município de Marabá, onde trabalhou, mas nunca residiu.

O apelante sustenta que o edital do RELATÓRIO certame contém redação ambígua ao determinar que os candidatos deveriam apresentar certidões das cidades onde "residiu e exerceu atividades" nos últimos cinco anos, o que gerou dúvida razoável sobre a necessidade de documentos relativos a municípios onde apenas trabalhou.

Argumenta que a interpretação correta seria exigir certidões apenas de cidades onde houve residência e trabalho simultaneamente, razão pela qual compreendeu que não deveria apresentar certidões referentes à cidade de Marabá.

Na inicial, o candidato fundamentou sua tese no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, defendendo que sua eliminação se deu por um erro

interpretativo justificável, sem qualquer prejuízo à administração pública ou aos demais concorrentes.

Alegou que deveria ter sido concedido prazo para complementação documental, evitando sua exclusão sumária. Citou ainda a Súmula 266 do STJ, que permite que documentos exigidos para posse sejam entregues até o momento da nomeação.

O magistrado de primeiro grau afastou as alegações do autor, entendendo que a eliminação decorreu do descumprimento das regras editalícias e que não caberia ao Judiciário revisar critérios administrativos estabelecidos pela banca examinadora. Fundamentou sua decisão na prevalência do edital como lei do concurso público, reforçando que permitir a flexibilização documental comprometeria o princípio da isonomia.

O apelante, inconformado, recorreu, pleiteando a reforma da sentença para que sua eliminação seja declarada nula, permitindo-lhe seguir nas etapas do concurso.

Reforçou que a ambiguidade do edital induziu o erro, destacando jurisprudência que protege candidatos contra exigências confusas em certames públicos. Alternativamente, requereu que, caso não haja nulidade da sua eliminação, lhe seja concedido prazo para regularização documental.

O Município de Parauapebas apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença sob o argumento de que o candidato descumpriu as regras do edital, devendo arcar com as consequências de sua omissão. Alegou que o edital estava claro e que não houve violação a qualquer princípio que justificasse a anulação da fase de investigação social.

É o relatório.

Belém/PA, assinatura da data e hora constantes do registro no sistema.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Relatora

VOTO

VOTO

A controvérsia central do presente recurso reside na interpretação do item 8.3, alínea "f" do edital, que exigiu certidões negativas das cidades onde o candidato **"residiu e exerceu atividades"** nos últimos cinco anos.

A questão posta nos autos é se essa exigência se refere apenas a cidades onde ambas as condições ocorreram simultaneamente ou se deveria ser cumprida também para municípios onde o candidato apenas trabalhou.

A ambiguidade textual gera dúvida razoável sobre a real extensão da obrigação, configurando hipótese de interpretação favorável ao candidato.

Eventuais omissões ou ambiguidades em edital de concurso público devem ser interpretadas de forma **menos restritiva**, evitando penalizações desproporcionais aos candidatos.

O STJ, embora reforce a vinculação ao edital como "lei" do concurso, também reconhece a possibilidade de flexibilização em situações excepcionais, como a ausência de um documento que pode ser complementado sem prejuízo ao processo seletivo. A Corte tem considerado irrazoável a eliminação de candidato por ausência de documento que poderia ser entregue em prazo razoável, especialmente se a exigência editalícia não foi clara ou se a falha é sanável (STJ - AgInt no AREsp 1.830.082/RN).

Embora trate de investigação social, o mesmo STJ reforça a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para evitar eliminações desproporcionais ou por fatos que não comprometam a idoneidade moral do candidato para o cargo, analogicamente entende-se que exigências documentais ambíguas ou interpretadas de forma diversa pelo candidato de boa-fé se enquadram na mesma lógica de evitar formalismos excessivos (STJ - RMS 51.520/CE).

Ainda no âmbito do STJ, entende-se pela mitigação de formalismos excessivos em concursos públicos, determinando que candidatos devem ter oportunidade para corrigir omissões sanáveis.

O entendimento de que o formalismo excessivo deve ser mitigado em concursos públicos, sobretudo quando não há prejuízo ao interesse público e o ato praticado pelo candidato, ainda que com alguma impropriedade formal, atinge sua finalidade essencial. A razoabilidade e a proporcionalidade são invocadas para evitar a eliminação de candidatos por falhas meramente burocráticas ou por exigências editalícias que, embora legítimas, foram cumpridas de forma substancialmente satisfatória (STJ - REsp 1.839.231/DF).

No presente caso, é inequívoco que a redação do edital permitia interpretações diferentes, de modo que o candidato compreendeu justificadamente que sua obrigação documental se restringia aos municípios onde **residiu e trabalhou simultaneamente**.

Se a intenção da banca fosse exigir documentos de todas as cidades onde o candidato **residiu ou exerceu atividades**, deveria ter utilizado a conjunção **"e/ou"**, evitando dúvidas.

Como não o fez, sua formulação gerou incerteza legítima.

A eliminação do candidato, sem concessão de prazo para regularização, configura **excesso de formalismo**, violando os princípios da **proporcionalidade e razoabilidade**, amplamente aplicáveis em concursos públicos.

O próprio STJ, em diversos precedentes, reforça que exclusões por aspectos meramente burocráticos não devem prevalecer quando o candidato demonstrou boa-fé e não há prejuízo ao certame.

Diante desses fundamentos, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação**, anulando a eliminação do candidato e determinando que, caso ainda não tenha apresentado a certidão faltante do município de Marabá, faça-o no prazo razoável de 10 dias úteis, juntando aos autos do presente processo.

O Município de Parauapebas e o Instituto Consulplan estarão obrigados a aceitar e processar a documentação, e, estando em conformidade, o apelante deverá ser nomeado e empossado no cargo dentro do prazo de validade do concurso, uma vez que obteve aprovação em **1º lugar para o cargo**.

É como voto.

Belém (PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

Belém, 26/06/2025